



Número: **5024431-17.2025.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5005967-60.2024.4.03.6181**

Assuntos: **Questão Prejudicial, Abolitio Criminis, Crimes contra a Ordem Tributária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| EDUARDO NAGATA (PACIENTE) | |
| | GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) |
| GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA (IMPETRANTE) | |
| JOVACY PETER FILHO (IMPETRANTE) | |
| RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG (IMPETRANTE) | |
| JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO (IMPETRANTE) | |
| Subseção Judiciária de Barueri/SP - 1ª Vara Federal (IMPETRADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 342585292 | 12/11/2025 16:08 | Acórdão | Acórdão |
| 340677081 | 04/11/2025 18:35 | Relatório | Relatório |
| 340677991 | 07/11/2025 14:19 | Voto | Voto |
| 342585293 | 12/11/2025 16:08 | Ementa | Ementa |
| 342585294 | 12/11/2025 16:08 | Voto | Voto |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5024431-17.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA

PACIENTE: EDUARDO NAGATA

IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125, JOVACY PETER FILHO - SP282840, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5ª Turma



Este documento foi gerado pelo usuário 413.***.***-83 em 06/02/2026 09:47:21

Número do documento: 25111216084700300000339459769

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111216084700300000339459769>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 12/11/2025 16:08:47

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5024431-17.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA

PACIENTE: EDUARDO NAGATA

IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO,
RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A,
JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125, JOVACY PETER FILHO - SP282840,
RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAECLER BALDRESCA (Relatora):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jovacy Peter Filho, Rodrigo de Castro Sardenberg, Gabriel Aparecido Moreira da Silva e João Guilherme Lagazzi Alonso, em favor de **EDUARDO NAGATA**, em face do d. Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri/SP visando a suspensão do inquérito policial nº [5005967-60.2024.4.03.6181](#) até o julgamento final do ARE 153.2603, no qual se apura a suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

Narra a defesa que contra o paciente foi instaurado inquérito policial em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, a partir de requisição do Ministério Público Federal que recebeu a Representação Fiscal para Fins Penais nº



13896.723094/2014-15, referente aos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.723092/2014-18 e 13896.723093/2014-62, em face da empresa BBKO CONSULTING S.A, na qual o paciente atuava como diretor de operações e que durante o ano-calendário de 2010, teria utilizado da contratação de pessoas por intermédio de pessoas jurídicas, conhecida como "pejotização".

Sustenta que o paciente, no período compreendido nas autuações fiscais, ocupou o cargo de diretor de operações da mencionada empresa até 14/05/2010, não exercendo qualquer função relacionada ao poder de gestão capaz de determinar a modalidade de contratação da mão de obra (competências próprias da administração e do departamento específico).

Alega que demonstrou no inquérito policial que o crédito tributário objeto da investigação baseou-se na chamada "pejotização", tema debatido no C. Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE nº 1.532.603, com repercussão geral (Tema 1389), no qual se determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam sobre a matéria.

Esclarece que a conclusão do julgamento desse tema pode levar à anulação da dívida e, por consequência, extinguir a tipificação penal ou mesmo possibilitar um ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

Prossegue aduzindo que, inobstante tais alegações, o d. Juízo a quo indeferiu o requerimento de suspensão das investigações, sob o fundamento de independência das instâncias, entendimento equivocado pois, segundo alega, a afetação da matéria penal pelas controvérsias de outras esferas é fato corriqueiro, especialmente em razão da notória interlocução entre os procedimentos fiscais e criminais, a exemplo da retroatividade penal do fim do voto de qualidade do CARF. Neste sentido, entende evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Pleiteia, a concessão da ordem, com pedido liminar, para suspender o inquérito policial nº [5005967-60.2024.4.03.6181](#) até o julgamento final do ARE 153.2603, nos moldes da decisão do e. Ministro Gilmar Mendes naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Não foi concedida a liminar (ID 337224317).



Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 338507998).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem do habeas corpus (ID 339800292).

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO NAGATA, visando a suspensão do inquérito policial, no qual se apura a suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

O impetrante sustenta que o crédito tributário objeto da investigação baseou-se na chamada "pejotização", tema debatido no C. Supremo Tribunal Federal no



âmbito do ARE nº 1.532.603, com repercussão geral (Tema 1389), no qual se determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam sobre a matéria, bem como que a conclusão do julgamento desse tema pode levar à anulação da dívida e, por consequência, extinguir a tipificação penal ou mesmo possibilitar um ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

A Exma. Juíza Federal Convocada Relatora denegou a ordem de habeas corpus, considerando, em suma, a independência entre as esferas administrativa/cível e penal.

Reitero a admiração e respeito que nutro pela Exma. Juíza Federal Convocada Relatora, de quem ousei divergir nos seguintes termos.

O inquérito foi instaurado para apurar as suspostas condutas irregulares consistentes, em tese, na contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas (pejotização) e o pagamento de verbas salariais "por fora" aos funcionários celetistas.

É sabido que o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é acerca da independência entre as esferas cível e penal. Esse entendimento consolida a compreensão de que as instâncias de responsabilização são autônomas, de modo que apenas excepcionalmente, admite-se a prejudicialidade do processo criminal em razão de discussão na esfera administrativa ou cível.

É o que ocorre no caso sub examine.

O C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 1.532.603, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.389), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões:

- 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços;
- 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e
- 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil,



averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

No caso, a conduta a ser apurada no bojo do inquérito policial está imbricada com a ação que corre no Supremo Tribunal Federal e, aqui, diz, diretamente, com a tipicidade.

O objeto da atuação da Receita Federal foi verificar se a criação das empresas na contratação dos empregados ocorreu mediante fraude. Essa foi a situação que chegou ao STF e está pendente de julgamento no ARE 1.532.603.

Constatando-se dúvida razoável sobre a materialidade do delito, aconselhável aguardar a definição da controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite do inquérito policial, nos termos do art. 93 do CPP, que assim dispõe:

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

E, a fim de se preservar a segurança na aplicação da lei penal, há que se suspender também o curso do prazo prescricional até o pronunciamento do STF, evitando-se o prosseguimento de uma persecução penal de forma desnecessária, que adiante não venha a ser confirmada nos seus elementos típicos.

Assim, tratando-se de questão prejudicial heterogênea, nos termos do art. 93 do CPP, mister a suspensão também do prazo prescricional, com base art. 116, I, do CP, porquanto o resultado do julgamento do ARE 1.532.603 (Tema 1389), irá repercutir na própria existência do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para suspender o curso do inquérito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do ARE 1532603, Tema 1389, suspendendo o prazo prescricional.

É o voto.



PAULO FONTES
Desembargador Federal

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5024431-17.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA

PACIENTE: EDUARDO NAGATA

**IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO,
RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO**

**Advogados do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A,
JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125, JOVACY PETER FILHO - SP282840,
RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A**



OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAECLER BALDRESCA (Relatora):

Cediço que somente é cabível habeas corpus quando houver risco ao status libertatis, ou seja, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647).

Nesses termos, reafirma-se o posicionamento das Cortes Superiores no sentido de que a ação constitucional de habeas corpus não é admitida em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade desse remédio constitucional, salvo em hipóteses excepcionalíssimas quando evidente flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal (STF, RHC 203543 AgR, Relator: Edson Fachin, julgado em 04/11/2021; STJ, AgRg no HC 984807/CE, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2025).

Além disso, o habeas corpus não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo certo que a admissão do remédio constitucional para discussão a respeito de questões ligadas à prova e à instrução criminal é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de flagrante ilegalidade.

Outrossim, o trancamento de investigação policial é uma medida absolutamente excepcional, apenas admitida quando cabalmente evidenciada a ilegalidade da deflagração da persecução criminal. Logo, tal possibilidade ocorre somente nas hipóteses em que houver a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.



Como relatado, trata-se de habeas corpus impetrado em face do d. Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri/SP que não suspendeu o andamento do inquérito policial nº [5005967-60.2024.4.03.6181](#), instaurado para fins de apuração de eventual cometimento de crime contra a ordem tributária, até o julgamento final do ARE 153.2603, no qual se discute a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada "pejotização".

Colhe-se dos autos que a Receita Federal encaminhou ao Ministério Público Federal representação fiscal para fins penais, em razão da supressão e redução de tributos, notadamente contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros, pela pessoa jurídica BBKO CONSULTING S/A a partir do ano calendário 2010, por suposta fraude fazendária, alcançando o importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, em decorrência, possível prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Consta da representação fiscal, em síntese, que os diretores da referida empresa, na época dos fatos geradores da contribuição previdenciária objeto do auto de infração, teriam agido de forma fraudulenta, quando contrataram ou deixaram que fossem contratados parte de seus trabalhadores como se prestadores de serviço fossem, mas que na verdade não passavam de seus empregados, dissimulando a forma de contratação de pessoas, sob o manto e disfarce da utilização de pessoas jurídicas, a chamada "pejotização", bem como teriam remunerado parte de seus empregados contratados pelo regime da CLT, de forma não convencional, tendo utilizado para tanto o pagamento de cotas, denominadas de propriedade intelectual, cota combustível e cota vale alimentação em desconformidade com a lei. Assim, o órgão ministerial requisitou à autoridade policial a instauração de inquérito policial.

O relatório fiscal teria apontado como um dos administradores, dentre outros, o paciente, que figurou como diretor da empresa até o dia 14/05/2010 e, assim, seria corresponsável pela suposta fraude.

Nesse inquérito, postulou o paciente a suspensão do feito em função do julgamento do ARE nº 1.532.603 (Tema nº 1389) pelo C. Supremo Tribunal Federal, que restou indeferido pelo magistrado de 1ª Instância, sob os seguintes fundamentos (ID 3365960):

"(...)

Pois bem.



Em primeiro lugar, cumpre destacar que a decisão proferida pelo STF no ARE 1.532.603 determinou a suspensão nacional tão somente das ações cíveis que versem sobre a licitude da chamada 'pejotização', não havendo extensão automática de seus efeitos para procedimentos de natureza penal. A providência pleiteada, portanto, não encontra respaldo no comando do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a alegada prejudicialidade externa entre a esfera cível-tributária e a esfera penal não se evidencia neste momento processual. Trata-se de fase embrionária de investigação, em que sequer houve oferecimento de denúncia, de modo que não se pode afirmar que eventual decisão no campo cível influenciará necessariamente a persecução penal.

Como é cediço, vige em nosso ordenamento o princípio da independência entre as instâncias cível e penal. Um mesmo fato pode ensejar consequências nas duas esferas, mas isso não implica obrigatoriedade de suspensão do processo penal até julgamento definitivo da matéria na seara cível.

No caso concreto, tal prejudicialidade não se mostra presente, pois a suspensão da tramitação em razão de eventual prejudicialidade externa não possui caráter automático, cabendo ao magistrado verificar a plausibilidade de sua incidência diante das circunstâncias específicas. Aqui, contudo, não há demonstração de que a decisão futura no Tema 1389 inviabilizará ou comprometerá, necessariamente, a continuidade das investigações criminais, as quais podem prosseguir de forma independente.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Tornem os autos à tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.

Intime-se."

In casu, não vislumbro constrangimento ilegal.

Há muito a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a ação penal não comporta a impugnação à exação imposta pela fiscalização tributária. Prevalece o preceito de independência entre as esferas administrativa/cível e penal. Assim, à exceção de ilegalidades teratológicas, cuja demonstração advenha de prova pré-constituída incontestável, a atuação da Administração Tributária se presume legítima e as irrisignações alusivas à constituição do crédito tributário, sua exigibilidade e possíveis causas de extinção, devem ser dirigidas às vias administrativas e judiciais, nenhuma,



contudo, capaz de suspender a persecução penal em curso.

Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça indicam que "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.390.734/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018).

No mais, o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 1.532.603, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.389), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões: 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Portanto, a discussão travada nos autos foge ao Tema 1389 da repercussão geral, eis que não se discute, direta ou indiretamente, a constitucionalidade ou legalidade da terceirização da atividade-fim ou de outras formas de organização do trabalho.

Com efeito, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica não é proibida por lei. Entretanto, havendo comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, confusão patrimonial, e/ou ainda, contratação por empresas interpostas, a "pejotização" não deve ser considerada.

Ademais, as alegações contidas no presente habeas corpus demandam instrução probatória, sobretudo eventual responsabilidade do paciente no período em que atuou como diretor de operações da empresa atuada.

A despeito das alegações trazidas pela impetração, fato é que há no caso em exame os pressupostos necessários para a persecução penal, em especial a constituição definitiva do crédito tributário, bem como os demais elementos probatórios carreados aos autos.

No que toca às alegações que discutem meramente a questão tributária,



necessário referir que tais matérias devem ser analisadas na esfera competente que evidentemente refoge à competência criminal.

Desse modo, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no writ em exame.

De fato, eventuais abusos cometidos na "pejotização" devem ser reprimidos caso a caso.

Assim, como asseverou o Ministério Público Federal, em seu parecer, o caso em análise trata de investigação em estado incipiente, na qual ainda não foram formalizadas a materialidade e a autoria delitivas (ID 339800292).

Conforme informado pela Autoridade impetrada, as investigações permanecem em andamento, inexistindo, até o momento, quaisquer alterações fáticas que justifiquem a modificação do quadro jurídico atual (ID 338507998).

A decisão impugnada expôs, de maneira clara e objetiva, a necessidade de prosseguimento do feito, ressaltando que, no curso de eventual processo e sob a égide do contraditório e da ampla defesa, as teses apresentadas serão devidamente examinadas com a profundidade exigida, à luz das provas produzidas durante a instrução.

Assim, reforça-se a necessidade de continuidade da marcha processual, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a que o paciente esteja submetido, não havendo, portando, fundamento para suspensão do inquérito policial.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.



EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Instaurado inquérito policial no qual se apura a suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em razão de supostas condutas irregulares consistentes, em tese, na contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas (pejotização) e o pagamento de verbas salariais "por fora" aos funcionários celetistas.

2. O C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 1.532.603, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.389), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões: 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

3. A conduta a ser apurada no bojo do inquérito policial está imbricada com a ação que corre no Supremo Tribunal Federal e, aqui, diz, diretamente, com a tipicidade.

4. A fim de se preservar a segurança na aplicação da lei penal, há que se suspender também o curso do prazo prescricional até o pronunciamento do STF, evitando-se o prosseguimento de uma persecução penal de forma desnecessária, que adiante não venha a ser confirmada nos seus elementos típicos.

5. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea, nos termos do art. 93 do CPP, mister a suspensão também do prazo prescricional, com base art. 116, I, do CP, porquanto o resultado do julgamento do ARE 1.532.603 (Tema 1389), irá repercutir na própria existência do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

6. Ordem concedida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por maioria, decidiu conceder a ordem para suspender o curso do inquérito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do ARE 1532603, Tema 1389, suspendendo o prazo prescricional, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Ali Mazloum, vencida a Relatora Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca que denegava a ordem de habeas corpus. Lavrará acórdão o Des. Fed. Paulo Fontes., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PAULO FONTES
Desembargador Federal





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5024431-17.2025.4.03.0000
PACIENTE: EDUARDO NAGATA IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO
ADVOGADO do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOVACY PETER FILHO - SP282840 ADVOGADO do(a) PACIENTE: RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5024431-17.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA



PACIENTE: EDUARDO NAGATA

IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125, JOVACY PETER FILHO - SP282840, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAECLER BALDRESCA (Relatora):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jovacy Peter Filho, Rodrigo de Castro Sardenberg, Gabriel Aparecido Moreira da Silva e João Guilherme Lagazzi Alonso, em favor de **EDUARDO NAGATA**, em face do d. Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri/SP visando a suspensão do inquérito policial nº [5005967-60.2024.4.03.6181](#) até o julgamento final do ARE 153.2603, no qual se apura a suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

Narra a defesa que contra o paciente foi instaurado inquérito policial em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, a partir de requisição do Ministério Público Federal que recebeu a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13896.723094/2014-15, referente aos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.723092/2014-18 e 13896.723093/2014-62, em face da empresa BBKO CONSULTING S.A, na qual o paciente atuava como diretor de operações e que durante o ano-calendário de 2010, teria utilizado da contratação de pessoas por intermédio de pessoas jurídicas, conhecida como "pejotização".



Sustenta que o paciente, no período compreendido nas autuações fiscais, ocupou o cargo de diretor de operações da mencionada empresa até 14/05/2010, não exercendo qualquer função relacionada ao poder de gestão capaz de determinar a modalidade de contratação da mão de obra (competências próprias da administração e do departamento específico).

Alega que demonstrou no inquérito policial que o crédito tributário objeto da investigação baseou-se na chamada "pejotização", tema debatido no C. Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE nº 1.532.603, com repercussão geral (Tema 1389), no qual se determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam sobre a matéria.

Esclarece que a conclusão do julgamento desse tema pode levar à anulação da dívida e, por consequência, extinguir a tipificação penal ou mesmo possibilitar um ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

Prossegue aduzindo que, inobstante tais alegações, o d. Juízo a quo indeferiu o requerimento de suspensão das investigações, sob o fundamento de independência das instâncias, entendimento equivocado pois, segundo alega, a afetação da matéria penal pelas controvérsias de outras esferas é fato corriqueiro, especialmente em razão da notória interlocução entre os procedimentos fiscais e criminais, a exemplo da retroatividade penal do fim do voto de qualidade do CARF. Neste sentido, entende evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Pleiteia, a concessão da ordem, com pedido liminar, para suspender o inquérito policial nº [5005967-60.2024.4.03.6181](#) até o julgamento final do ARE 153.2603, nos moldes da decisão do e. Ministro Gilmar Mendes naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Não foi concedida a liminar (ID 337224317).

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 338507998).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem do habeas corpus (ID 339800292).



É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5024431-17.2025.4.03.0000
PACIENTE: EDUARDO NAGATA IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO
ADVOGADO do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOVACY PETER FILHO - SP282840 ADVOGADO do(a) PACIENTE: RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5024431-17.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA



PACIENTE: EDUARDO NAGATA

IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO,
RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-
A, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125, JOVACY PETER FILHO -
SP282840, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAECLER BALDRESCA (Relatora):

Cediço que somente é cabível habeas corpus quando houver risco ao status libertatis, ou seja, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647).

Nesses termos, reafirma-se o posicionamento das Cortes Superiores no sentido de que a ação constitucional de habeas corpus não é admitida em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade desse remédio constitucional, salvo em hipóteses excepcionalíssimas quando evidente flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal (STF, RHC 203543 AgR, Relator: Edson Fachin, julgado em 04/11/2021; STJ, AgRg no HC 984807/CE, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2025).

Além disso, o habeas corpus não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo certo que a admissão do remédio constitucional para discussão a respeito de questões ligadas à prova e à instrução criminal é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de flagrante ilegalidade.



Outrossim, o trancamento de investigação policial é uma medida absolutamente excepcional, apenas admitida quando cabalmente evidenciada a ilegalidade da deflagração da persecução criminal. Logo, tal possibilidade ocorre somente nas hipóteses em que houver a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

Como relatado, trata-se de habeas corpus impetrado em face do d. Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri/SP que não suspendeu o andamento do inquérito policial nº [5005967-60.2024.4.03.6181](#), instaurado para fins de apuração de eventual cometimento de crime contra a ordem tributária, até o julgamento final do ARE 153.2603, no qual se discute a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada "pejotização".

Colhe-se dos autos que a Receita Federal encaminhou ao Ministério Público Federal representação fiscal para fins penais, em razão da supressão e redução de tributos, notadamente contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros, pela pessoa jurídica BBKO CONSULTING S/A a partir do ano calendário 2010, por suposta fraude fazendária, alcançando o importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, em decorrência, possível prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Consta da representação fiscal, em síntese, que os diretores da referida empresa, na época dos fatos geradores da contribuição previdenciária objeto do auto de infração, teriam agido de forma fraudulenta, quando contrataram ou deixaram que fossem contratados parte de seus trabalhadores como se prestadores de serviço fossem, mas que na verdade não passavam de seus empregados, dissimulando a forma de contratação de pessoas, sob o manto e disfarce da utilização de pessoas jurídicas, a chamada "pejotização", bem como teriam remunerado parte de seus empregados contratados pelo regime da CLT, de forma não convencional, tendo utilizado para tanto o pagamento de cotas, denominadas de propriedade intelectual, cota combustível e cota vale alimentação em desconformidade com a lei. Assim, o órgão ministerial requisitou à autoridade policial a instauração de inquérito policial.

O relatório fiscal teria apontado como um dos administradores, dentre outros, o paciente, que figurou como diretor da empresa até o dia 14/05/2010 e, assim, seria corresponsável pela suposta fraude.

Nesse inquérito, postulou o paciente a suspensão do feito em função do



juízo do ARE nº 1.532.603 (Tema nº 1389) pelo C. Supremo Tribunal Federal, que restou indeferido pelo magistrado de 1ª Instância, sob os seguintes fundamentos (ID 3365960):

"(...)

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a decisão proferida pelo STF no ARE 1.532.603 determinou a suspensão nacional tão somente das ações cíveis que versem sobre a licitude da chamada 'pejotização', não havendo extensão automática de seus efeitos para procedimentos de natureza penal. A providência pleiteada, portanto, não encontra respaldo no comando do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a alegada prejudicialidade externa entre a esfera cível-tributária e a esfera penal não se evidencia neste momento processual. Trata-se de fase embrionária de investigação, em que sequer houve oferecimento de denúncia, de modo que não se pode afirmar que eventual decisão no campo cível influenciará necessariamente a persecução penal.

Como é cediço, vige em nosso ordenamento o princípio da independência entre as instâncias cível e penal. Um mesmo fato pode ensejar consequências nas duas esferas, mas isso não implica obrigatoriedade de suspensão do processo penal até julgamento definitivo da matéria na seara cível.

No caso concreto, tal prejudicialidade não se mostra presente, pois a suspensão da tramitação em razão de eventual prejudicialidade externa não possui caráter automático, cabendo ao magistrado verificar a plausibilidade de sua incidência diante das circunstâncias específicas. Aqui, contudo, não há demonstração de que a decisão futura no Tema 1389 inviabilizará ou comprometerá, necessariamente, a continuidade das investigações criminais, as quais podem prosseguir de forma independente.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Tornem os autos à tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.

Intime-se."



In casu, não vislumbro constrangimento ilegal.

Há muito a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a ação penal não comporta a impugnação à exação imposta pela fiscalização tributária. Prevalece o preceito de independência entre as esferas administrativa/cível e penal. Assim, à exceção de ilegalidades teratológicas, cuja demonstração advenha de prova pré-constituída incontestável, a atuação da Administração Tributária se presume legítima e as irrisignações alusivas à constituição do crédito tributário, sua exigibilidade e possíveis causas de extinção, devem ser dirigidas às vias administrativas e judiciais, nenhuma, contudo, capaz de suspender a persecução penal em curso.

Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça indicam que "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.390.734/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018).

No mais, o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 1.532.603, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.389), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões: 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Portanto, a discussão travada nos autos foge ao Tema 1389 da repercussão geral, eis que não se discute, direta ou indiretamente, a constitucionalidade ou legalidade da terceirização da atividade-fim ou de outras formas de organização do trabalho.

Com efeito, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica não é proibida por lei. Entretanto, havendo comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, confusão patrimonial, e/ou ainda, contratação por empresas interpostas, a "pejotização" não deve ser considerada.

Ademais, as alegações contidas no presente habeas corpus demandam instrução probatória, sobretudo eventual responsabilidade do paciente no período em que



atuou como diretor de operações da empresa autuada.

A despeito das alegações trazidas pela impetração, fato é que há no caso em exame os pressupostos necessários para a persecução penal, em especial a constituição definitiva do crédito tributário, bem como os demais elementos probatórios carreados aos autos.

No que toca às alegações que discutem meramente a questão tributária, necessário referir que tais matérias devem ser analisadas na esfera competente que evidentemente refoge à competência criminal.

Desse modo, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no writ em exame.

De fato, eventuais abusos cometidos na "pejotização" devem ser reprimidos caso a caso.

Assim, como asseverou o Ministério Público Federal, em seu parecer, o caso em análise trata de investigação em estado incipiente, na qual ainda não foram formalizadas a materialidade e a autoria delitivas (ID 339800292).

Conforme informado pela Autoridade impetrada, as investigações permanecem em andamento, inexistindo, até o momento, quaisquer alterações fáticas que justifiquem a modificação do quadro jurídico atual (ID 338507998).

A decisão impugnada expôs, de maneira clara e objetiva, a necessidade de prosseguimento do feito, ressaltando que, no curso de eventual processo e sob a égide do contraditório e da ampla defesa, as teses apresentadas serão devidamente examinadas com a profundidade exigida, à luz das provas produzidas durante a instrução.

Assim, reforça-se a necessidade de continuidade da marcha processual, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a que o paciente esteja submetido, não havendo, portando, fundamento para suspensão do inquérito policial.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.



É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5024431-17.2025.4.03.0000
PACIENTE: EDUARDO NAGATA IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO
ADVOGADO do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOVACY PETER FILHO - SP282840 ADVOGADO do(a) PACIENTE: RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Instaurado inquérito policial no qual se apura a suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em razão de supostas condutas irregulares consistentes, em tese, na contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas (pejotização) e o pagamento de verbas salariais "por fora" aos funcionários celetistas.

2. O C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 1.532.603, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.389), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões: 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.



3. A conduta a ser apurada no bojo do inquérito policial está imbricada com a ação que corre no Supremo Tribunal Federal e, aqui, diz, diretamente, com a tipicidade.

4. A fim de se preservar a segurança na aplicação da lei penal, há que se suspender também o curso do prazo prescricional até o pronunciamento do STF, evitando-se o prosseguimento de uma persecução penal de forma desnecessária, que adiante não venha a ser confirmada nos seus elementos típicos.

5. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea, nos termos do art. 93 do CPP, mister a suspensão também do prazo prescricional, com base art. 116, I, do CP, porquanto o resultado do julgamento do ARE 1.532.603 (Tema 1389), irá repercutir na própria existência do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

6. Ordem concedida.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5024431-17.2025.4.03.0000
PACIENTE: EDUARDO NAGATA IMPETRANTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA, JOVACY PETER FILHO, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG, JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO
ADVOGADO do(a) PACIENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOVACY PETER FILHO - SP282840 ADVOGADO do(a) PACIENTE: RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: JOAO GUILHERME LAGAZZI ALONSO - SP514125
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO NAGATA, visando a suspensão do inquérito policial, no qual se apura a suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

O impetrante sustenta que o crédito tributário objeto da investigação baseou-se na chamada "pejotização", tema debatido no C. Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE nº 1.532.603, com repercussão geral (Tema 1389), no qual se determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam sobre a matéria, bem como que a conclusão do julgamento desse tema pode levar à anulação da dívida e, por consequência, extinguir a tipificação penal ou mesmo possibilitar um ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

A Exma. Juíza Federal Convocada Relatora denegou a ordem de habeas corpus, considerando, em suma, a independência entre as esferas administrativa/cível e penal.

Reitero a admiração e respeito que nutro pela Exma. Juíza Federal Convocada Relatora, de quem ousei divergir nos seguintes termos.



O inquérito foi instaurado para apurar as suspostas condutas irregulares consistentes, em tese, na contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas (pejotização) e o pagamento de verbas salariais "por fora" aos funcionários celetistas.

É sabido que o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é acerca da independência entre as esferas cível e penal. Esse entendimento consolida a compreensão de que as instâncias de responsabilização são autônomas, de modo que apenas excepcionalmente, admite-se a prejudicialidade do processo criminal em razão de discussão na esfera administrativa ou cível.

É o que ocorre no caso sub examine.

O C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-RG 1.532.603, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.389), reconheceu a repercussão geral das seguintes questões:

- 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços;
- 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e
- 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

No caso, a conduta a ser apurada no bojo do inquérito policial está imbricada com a ação que corre no Supremo Tribunal Federal e, aqui, diz, diretamente, com a tipicidade.

O objeto da atuação da Receita Federal foi verificar se a criação das empresas na contratação dos empregados ocorreu mediante fraude. Essa foi a situação que chegou ao STF e está pendente de julgamento no ARE 1.532.603.

Constatando-se dúvida razoável sobre a materialidade do delito, aconselhável aguardar a definição da controvérsia, determinando-se a suspensão do



trâmite do inquérito policial, nos termos do art. 93 do CPP, que assim dispõe:

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

E, a fim de se preservar a segurança na aplicação da lei penal, há que se suspender também o curso do prazo prescricional até o pronunciamento do STF, evitando-se o prosseguimento de uma persecução penal de forma desnecessária, que adiante não venha a ser confirmada nos seus elementos típicos.

Assim, tratando-se de questão prejudicial heterogênea, nos termos do art. 93 do CPP, mister a suspensão também do prazo prescricional, com base art. 116, I, do CP, porquanto o resultado do julgamento do ARE 1.532.603 (Tema 1389), irá repercutir na própria existência do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para suspender o curso do inquérito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do ARE 1532603, Tema 1389, suspendendo o prazo prescricional.

É o voto.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

